



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

IMPrensa NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos interessados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2006, as respectivas assinaturas para o ano de 2007 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2007. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2006 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2007.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 8/06:

De alteração à Lei n.º 5/90, de 7 de Abril, da Procuradoria Geral da República. — Revoga os artigos 29.º, 30.º e 31 da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 9/06:

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 78/06:

Approva o Relatório do Ministério das Obras Públicas sobre o processo negocial da Nova Cimangola com a Cimpor, S.A.R.L.

Rectificação:

Do Decreto n.º 35/06, publicado no *Diário da República* n.º 67, 1.ª série, de 2 de Junho, por não constarem como anexos a tabela indicatória e

tabela de vencimentos dos titulares de cargos de Direcção e Chefia do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO).

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 406/06:

Regista a favor do Estado os prédios descritos sob os n.ºs 32 474 e 32 475, em nome da Associação Industrial de Angola.

Tribunal de Contas e Ministério das Finanças

Despacho conjunto n.º 407/06:

Cria a comissão de trabalho, integrada por técnicos do Tribunal de Contas e do Ministério das Finanças, para implementar, no Tribunal de Contas, o Sistema Integrado de Gestão do Tribunal de Contas (SIGTC).

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/06

de 29 de Setembro

Convindo ajustar a Orgânica da Procuradoria Geral da República ao momento actual da vida judiciária do País.

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/90, DE 7 DE ABRIL, DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

ARTIGO 1.º

A alínea j) do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 5.º ambos da Lei n.º 5/90, de 7 de Abril, passam a ter as seguintes redacções:

ARTIGO 2.º

- j) instruir processos criminais e em especial aqueles em que sejam arguidos entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Lei Constitucional, Deputados da Assembleia Nacional, Juizes dos Tribunais Provinciais e Municipais, Magistrados do Ministério Público, junto deles, Membros do Conselho da República, Provedor e Provedor Adjunto de Justiça e, por crimes cometidos no exercício das suas funções, os Juizes Substitutos, Substitutos dos Magistrados do Ministério Público e Assessores Populares;

O n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/90, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

1. A direcção da Procuradoria Geral da República em todo o território nacional cabe ao Procurador Geral da República, que funciona na capital do País e é assistido pelos Vice-Procuradores Gerais da República e coadjuvado por Adjunto do Procurador Geral da República, em número a determinar pela necessidade de serviço, disponibilidade financeira e de acordo com o seu quadro orgânico.

2. M. ntém a redacção.

ARTIGO 2.º

São revogados os artigos 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 8 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada em 20 de Setembro de 2006.

O Presidente, em exercício, da República, *Roberto António Victor Francisco de Almeida.*

Lei n.º 9/06

de 29 de Setembro

Tomando-se imperioso transformar os recursos não renováveis, em particular o petróleo, o gás natural e os diamantes em capital duradouro para assegurar o desenvolvimento sustentável do País;

Considerando que para alcançar tal desiderato e promover o crescimento e desenvolvimento da Nação, o Estado deve estabelecer condições, instrumentos e políticas adequadas direccionando parcelas desses recursos para investimentos produtivos;

Tendo em conta que com o restabelecimento da paz e a redução da inflação, dentre outros aspectos, estão agora criadas as condições adequadas para impulsionar o desenvolvimento;

Tomando-se necessário estabelecer uma permanente fonte de recursos para financiar o desenvolvimento, em particular do sector privado nacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ARTIGO 1.º — É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento, abreviadamente designado FND.

Art. 2.º — O Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND» é uma Conta registada no Banco de Desenvolvimento de Angola.

Art. 3.º — O Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND» constitui um conjunto de valores que visa financiar projectos do sector privado nacional no âmbito dos programas de desenvolvimento do País.

Art. 4.º — É designado o Banco de Desenvolvimento de Angola como gestor financeiro exclusivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND», competindo-lhe administrar e aplicar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND», nos termos e condições definidas pelo Governo.

Art. 5.º — Compete ao Governo definir os termos e condições de gestão, administração e aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND», incluindo as remunerações que devem ser efectuadas ao Banco de Desenvolvimento de Angola «BDA».

Art. 6.º — Constituem recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND»:

- a) 5% das receitas globais anuais provenientes da tributação sobre a actividade petrolífera;
- b) 2% das receitas globais anuais provenientes da tributação sobre a actividade diamantífera;
- c) outros recursos que legalmente lhe venham a ser atribuídos.

Art. 7.º — O Governo deve inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado os recursos indicados no artigo anterior e consigná-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND», de acordo com a programação financeira do Banco de Desenvolvimento de Angola e em conformidade com a programação financeira do Governo.

Art. 8.º — Sem prejuízo do dever de prestação de contas ordinário, o Governo deve informar semestralmente à Assembleia Nacional sobre a utilização dos Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND» e o seu impacto na vida das populações.

Art. 9.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 10.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Art. 11.º — A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 12.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 8 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada em 20 de Setembro de 2006.

O Presidente, em exercício, da República, *Roberto António Victor Francisco de Almeida.*

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 78/06

de 29 de Outubro

Considerando a necessidade de resolução do diferendo que desde 2004 opõe o Estado Angolano à cimenteira portuguesa Cimpor-Indústria de Cimentos S.A.R.L., na sequência da aquisição irregular e ilícita por esta sociedade de 49% das acções da Nova Cimangola S.A.;

Visto que o arrastamento deste diferendo tem sido prejudicial ao desenvolvimento da Nova Cimangola S.A., que como principal cimenteira nacional, ocupa um lugar estratégico na realização dos programas de reconstrução nacional e de reabilitação das infra-estruturas do País;

Tendo, na sequência de um aturado processo negocial, sido criadas as condições para a resolução extrajudicial deste diferendo, salvaguardando-se o interesse público do Estado, de reposição da legalidade e de manutenção do controlo accionista da Nova Cimangola por entidades nacionais e de direito angolano.

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *f*) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Relatório do Ministério das Obras Públicas sobre o processo negocial da Nova Cimangola com a Cimpor S.A.R.L. e as propostas nele contidas.